



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CORREGEDORIA GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	14
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	14
EDITAIS	15
DESPACHOS	15
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	15
ATOS NORMATIVOS	15
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	15
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão	16
Portarias	16
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	16
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo	17



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 686306/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3910/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Pagamento de diárias em desacordo com a legislação municipal. Irregularidade. Restituição de valores, aplicação de multas e expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurado em face da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba e dos agentes públicos Luciano de Barros, Nileu Pedro Villani, Neli Rigotti Michael, Maurício Ricardo Dieckel, Jilierme dos Santos, Elemar Dieckel, José Carlos Batista, Douglas Mazurek, José Valdir Rodrigues, Valdemar Perico, Pedro Albino da Rosa, Mateus Scheitt, Osvaldo Miguel Azeredo, Idenir Gerry Chuster, Camila Maria Pozzamai e Amilton de Almeida, a partir da Comunicação de Irregularidade anexada à peça 3, a qual teve origem em Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) realizado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, cujo objeto consistia na apuração de "recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios da administração pública" nos exercícios de 2014 e 2015.

Conforme consta da referida Comunicação, a indenização correspondente às "diárias" deve ter caráter eventual e transitório, não devendo integrar a remuneração do agente recebedor. Além disso, imprescindível a prévia autorização legislativa para a sua concessão. Assim, pautando-se na legislação federal (Lei n.º 8.112/90), estadual (Lei n.º 6.174/70) e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.º 1013/06-STP e n.º 881/09-STP), a Coordenadoria comunicante esclarece que, desde que haja dotação orçamentária e lei, em tese, é possível o pagamento de diárias a agentes políticos, porém devem ser observados o interesse público e os princípios da economicidade e da moralidade.

Feitas tais considerações teóricas, a unidade esclareceu que, no caso concreto, as análises foram feitas com base na Lei Municipal n.º 432/2012, que instituiu o pagamento das diárias e auxílios perante o Poder Legislativo de Bela Vista da Caroba, tendo sido constatadas as possíveis irregularidades abaixo, apuradas a partir dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento n.º 1393 e 1346, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente:

não comprovação de lei e/ou ato específico que tenha promovido o reajuste dos valores das diárias pagas nos exercícios de 2014 e 2015;

alguns dos interessados não encaminharam os certificados de participação nos cursos; e

recebimento de diária integral mesmo quando desnecessário o pernoite, violando o artigo 3º da Lei Municipal, que prevê:

Art. 3º. O afastamento do Município que não exigir pernoite será pago diretamente ao vereador/servidor o valor de até R\$ 20,00 (vinte reais) por refeição, mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente.

A equipe de fiscalização também destacou a existência de percentual significativo de viagens destinadas à participação dos agentes públicos em cursos realizados em outros Estados, o que poderia indicar interesse em auferir maior indenização, tendo em vista que a legislação estabeleceu diária com valor maior quando o destino é fora do Estado. Citou, a título de exemplo, o elevado número de viagens à Dionísio Cerqueira – SC.

Quanto a esse ponto, transcrevo abaixo as pertinentes ponderações apresentadas pela equipe:

Desse modo, não se discute se os agentes compareceram ou não aos eventos, mas sim o ganho para a sociedade, a necessidade da participação nessa quantidade de eventos em Dionísio Cerqueira – SC, o que motivou a escolha de cursos em outro Estado e, principalmente, a pequena distância entre as duas cidades (55 km). Neste ponto, além de rever o elevado número de cursos em Dionísio Cerqueira – SC, faz-se necessário a Entidade rever sua legislação local sobre diárias.

Ao final, concluiu pela necessidade de devolução de R\$ 24.169,34 referente ao exercício de 2014, e de R\$ 28.853,52 referente ao exercício de 2015, bem como pela expedição de determinação à Casa Legislativa para que os cursos sejam restritos aos casos de extrema necessidade e ofertados por órgãos e entidades reconhecidas; e para que os pagamentos sejam condicionados à comprovação do cumprimento dos objetivos (interesse público) da viagem.

Através do Despacho n.º 2180/16-GCNB (peça 9), a Comunicação de Irregularidade foi recebida e convertida em Tomada de Contas Extraordinária, na forma do §2º do art. 262, do Regimento Interno, que então determinou a citação dos responsáveis anteriormente nominados.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa conjunta à peça 65, alegando, em síntese, que houve a edição de leis municipais concedendo reposição inflacionária aos servidores nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, o que justifica a atualização dos valores pagos a título de diária.

Além disso, sustentam que as diárias se mostram dentro da razoabilidade e da necessidade da Administração, sendo concedidas para pagamento de despesas como alimentação, estadia, deslocamento na cidade de destino, não devendo o seu recebimento estar vinculado ao pernoite no local do evento.

Nesse sentido esclarecem que "a legislação local não impõe a obrigatoriedade de pernoite para que haja o recebimento de referida diária, uma vez que o atualizado para 2016 de R\$ 29,87 (vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), aplica-se somente para deslocamento na micro-região de Francisco Beltrão – PR que abrange 27 municípios. Para as demais regiões aplica-se o valor integral da diária."

Argumentam ainda que a legislação estadual prevê o pagamento de diária não apenas quando da ocorrência de pernoite, mas também quando a permanência do servidor fora do Município ultrapassar doze horas.

Remetidos os autos à análise técnica, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5723/16 (peça 67), concluiu que não foram apresentados argumentos hábeis a afastar as irregularidades inicialmente constatadas.

Quanto aos reajustes nos valores das diárias, esclareceu que "as leis que concederam a reposição inflacionária sobre os vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos não estenderam seus efeitos aos valores estabelecidos pela Lei 432/2012, que instituiu o pagamento de diárias no Poder Legislativo Municipal". Dito isso, concluiu que a apuração dos valores que seriam devidos a título de tal verba não deve considerar nenhum tipo de reajuste sobre os valores estatuidos pela Lei Municipal instituidora.

Também manteve o entendimento de que a legislação de regência é clara ao dispor que, quando não houver pernoite, será devido o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada refeição realizada, mediante comprovação, inexistindo previsão de pagamento de diária integral em tais situações.

A esse respeito a unidade também destacou que não foram apresentados nos autos os respectivos comprovantes relacionados a despesas com alimentação, razão pela qual esse valor também não seria devido aos agentes.

Diante de tais considerações, opinou pela necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente pelos agentes beneficiados. Ainda, propôs a aplicação da multa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, equivalente a 30% do valor total do gasto antieconômico, ao senhor Luciano de Barros, e da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da mesma Lei Estadual, ao senhor Nileu Pedro Villani, por omissão na fiscalização do pagamento das diárias enquanto controlador interno.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 7760/17-SMPJTC (peça 69), divergiu parcialmente do entendimento adotado pela unidade técnica, tendo considerado regulares as alterações dos valores das diárias, uma vez que tiveram respaldo no artigo 5º[1] da Lei Municipal n.º 432/2012. Já quanto às diárias pagas sem a respectiva comprovação da realização de curso ou de pernoite, acompanhou o entendimento pela devolução dos valores.

O relator originário encaminhou o feito à unidade instrutiva para que, levando em consideração os reajustes anuais ocorridos, fossem reapresentados os cálculos dos valores pagos indevidamente (Despacho n.º 2234/17-GCNB, peça 70).

Neste interim, os interessados informaram que, embora entendam "estar revestida de legalidade a diária percebida no dia do retorno, em razão do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, estes efetuaram voluntariamente a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária percebida no dia do retorno". Na mesma oportunidade também anexaram aos autos os certificados de participação em cursos que não haviam sido apresentados anteriormente (Petição Intermediária n.º 781310/17, peças 73 a 75).

O expediente seguiu, portanto, à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal para cumprimento do Despacho n.º 2234/17-GCNB, bem como para análise do petitiório mencionado anteriormente, momento em que a unidade apresentou o quantum a ser utilizado para fins de estabelecimento das restituições devidas pelos agentes levando em consideração as alterações promovidas nos valores das diárias em decorrência das reposições inflacionárias.

Além disso, e a partir dos documentos comprobatórios da participação dos agentes nos eventos e da devolução espontânea de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a título de diária nas ocasiões em que não houve pernoite, a unidade apresentou novo cálculo dos valores a serem restituídos.

Quanto a este ponto, vale destacar que a unidade informou que o senhor Luciano de Barros, então Presidente da Câmara de Vereadores, afirmou ter realizado a devolução de R\$ 1.925,38 e de R\$ 1.384,30 referentes aos exercícios de 2014 e de 2015, respectivamente, porém, os comprovantes anexados à peça 75 indicavam o pagamento de apenas R\$ 1.654,70.

Ao final, manteve o opinativo pela irregularidade e a necessidade de devolução integral das diárias recebidas indevidamente, sem prejuízo da aplicação das multas inicialmente sugeridas ao senhor Luciano de Barros e ao senhor Nileu Pedro Villani (Instrução n.º 670/18-COFIM, peça 79).

Submetido à nova análise ministerial, o Parquet acompanhou o posicionamento exarado pela unidade técnica, concluindo que "apesar da comprovação da realização dos cursos que deram ensejo às diárias, não foi recolhido o valor integral relativo às diárias sem pernoite. Pela leitura do artigo 3º da Lei Municipal n.º 432/12, não restam dúvidas de que, quando não se tratar de pernoite, é devido ao servidor somente o valor de R\$ 20,00 por refeição, mediante comprovação de gastos. Assim, mostra-se insuficiente a devolução de apenas 50% desses valores" (Parecer n.º 139/18-5PC, peça 80).

O relator originário concedeu, então, nova oportunidade aos interessados para se manifestarem no feito (Despacho n.º 580/18-GCNB, peça 81), o que foi respondido através de petições anexadas às peças 123 e 129, ocasião em que foi informado que o senhor Luciano de Barros havia realizado a restituição dos valores em duas parcelas, totalizando o valor informado anteriormente. Além disso, foram reiteradas as alegações quanto à legalidade dos pagamentos das diárias nos moldes em que ocorreram.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar o contido no referido petitiório, concluiu que de fato o senhor Luciano de Barros procedeu à devolução de R\$ 3.309,41, devendo ser alterado o valor a ser por ele restituído. Porém, manteve o entendimento de que seria necessária a devolução integral das diárias relativas aos dias em que inexistente o pernoite. Além disso, pontuou que diante da ausência de comprovação de gastos com alimentação, não seria devido sequer o valor legalmente previsto de R\$ 20,00 por refeição (Instrução n.º 4568/18-CGM, peça 132).

O Ministério Público de Contas, novamente, corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 935/18-5PC, peça 133).

O relator originário determinou nova intimação aos interessados para manifestação (Despacho n.º 2326/18-GCNB, peça 134), sendo que os ofícios expedidos aos senhores Pedro Albino da Rosa, Osvaldo Miguel Azeredo, Idenir Gerry Chuster e Camila Maria Pozzamai foram devolvidos, razão pela qual foi autorizada a intimação por Edital dos referidos interessados (Despacho n.º 105/19-GCDA, peça 179).

Em petição anexada à peça 184, a Casa Legislativa interessada informou que alguns dos agentes públicos realizaram voluntariamente a restituição integral dos valores apontados como devidos, sendo que os demais estariam providenciando tal devolução. Diante disso, pugnou pelo reconhecimento da legalidade das diárias pagas e pela suspensão do expediente até a devolução integral por todos os interessados com posterior arquivamento do feito.

Em nova análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2212/19-CGM, peça 195) concluiu que:

Do cotejo entre os últimos cálculos elaborados pela CGM (na Instrução n.º 4568/18) e os documentos acostados às peças 185 e 186, depreende-se que, se corretos os cálculos de atualização apresentados pelos interessados, houve a comprovação do ressarcimento integral dos valores recebidos indevidamente pelos responsáveis NELI RIGOTTI MICHAEL, MAURICIO RICARDO DIECKEL, LUCIANO DE BARROS, JILIERME DOS SANTOS, ELEMAR DIECKEL, JOSÉ CARLOS BATISTA, DOUGLAS MAZUREK, AMILTON DE ALMEIDA, PEDRO ALBINO DA ROSA e MATEUS SCHEITT, e, como conseqüência lógica, restam valores a serem ressarcidos por IDENIR GERRY CHUSTER, CAMILA MARIA POZZAMAI, JOSÉ VALDIR RODRIGUES, VALDEMAR PERICO e OSVALDO MIGUEL AZEREDO.

Ressalva-se que, conforme já manifestado por esta Coordenadoria nas instruções nºs 670/18 e 4568/18, há a necessidade de, após e nos termos da decisão final de mérito, submeter os cálculos apresentados ao escrutínio da unidade técnica competente, a fim de que sejam validados.

Assim, considerada a ressalva do parágrafo anterior, conclui-se que os montantes totais recebidos indevidamente, em valores históricos, somam R\$ 14.609,94 e R\$ 18.127,86, referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, respectivamente, e as responsabilidades ficam assim definidas:

I) LUCIANO DE BARROS, CPF n.º 031.966.789-89, presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual e solidário por, respectivamente, ter recebido diárias indevidamente e ser o ordenador das despesas irregulares, nos montantes de R\$ 7.019,97 e R\$ 32.737,80, a serem devidamente atualizados, abatendo-se os valores já ressarcidos.

II) NILEU PEDRO VILLANI, CPF n.º 016.256.319-10, controlador interno, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável solidário, pela omissão negligente na atividade de controle a seu encargo, no montante de R\$ 32.737,80, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

III) NELI RIGOTTI MICHAEL, CPF n.º 020.326.479-74, vereadora, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.134,67, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

IV) MAURICIO RICARDO DIECKEL, CPF n.º 024.372.039-40, contador, de 01/12/2009 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 860,79, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

V) JILIERME DOS SANTOS, CPF n.º 042.701.889-79, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 694,80, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

VI) ELEMAR DIECKEL, CPF n.º 156.343.459-87, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.439,87, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

VII) JOSÉ CARLOS BATISTA, CPF n.º 197.904.739-15, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.768,56, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

VIII) DOUGLAS MAZUREK, CPF n.º 346.876.088-41, oficial administrativo, de 01/01/2014 a 31/12/2015, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.950,75, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

IX) JOSÉ VALDIR RODRIGUES, CPF n.º 394.806.669-87, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.858,52, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

X) VALDEMAR PERICO, CPF n.º 431.576.109-53, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.461,09, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

XI) PEDRO ALBINO DA ROSA, CPF n.º 488.509.859-91, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 860,79, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

XII) MATEUS SCHEITT, CPF n.º 686.934.009-91, assessor jurídico, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 418,65, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

XIII) OSVALDO MIGUEL AZEREDO, CPF n.º 938.806.509-34, vereador, responsável individual, de 01/01/2013 a 31/12/2016, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.300,66, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

XIV) IDENIR GERRY CHUSTER, CPF n.º 062.575.909-57, assessor parlamentar, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.389,60, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

XV) CAMILA MARIA POZZAMAI, CPF n.º 083.179.479-80, chefe de gabinete, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 694,80, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

XVI) AMILTON DE ALMEIDA, CPF n.º 457.587.516-34, assessor jurídico, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 884,28, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos.

Ainda, considerando que os esclarecimentos apresentados pelo Sr. LUCIANO DE BARROS e pelo Sr. NILEU PEDRO VILLANI não são suficientes para elidir os fundamentos que justificam o juízo de irregularidade dos atos ora analisados, não tendo o condão de descaracterizar a autoria e a materialidade de suas condutas ofensivas ao dever jurídico de boa e regular aplicação dos recursos públicos, opinase pela imputação da multa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) ao Sr. LUCIANO DE BARROS, e da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", também da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. NILEU PEDRO VILLANI.

[...]

Nesse sentido, esta Unidade opina pela determinação aos gestores (e controladores) da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba de: que (I) restrinjam o deferimento dos pedidos de diárias para realização de cursos aos casos de real necessidade; e que, (II) no curso do processamento de concessão e pagamento de diárias, motivem suas decisões e exijam a comprovação do cumprimento dos objetivos (interesse público) da viagem.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas corroborou a análise técnica e reiterou que o quantum a ser restituído deve ser apurado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Parecer n.º 739/19-5PC, peça 196). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado anteriormente, a Comunicação de Irregularidade que deu início ao presente processo apontou as seguintes questões:

- não comprovação de lei e/ou ato específico que tenha promovido o reajuste dos valores das diárias pagas nos exercícios de 2014 e 2015;
- alguns dos interessados não encaminharam os certificados de participação nos cursos; e
- recebimento de diária integral mesmo quando desnecessário o pernoite, violando o artigo 3º da Lei Municipal.

Quanto ao contido na alínea "a", tem-se que a unidade técnica inicialmente reputou indevidos os reajustes promovidos sobre os valores estatuidos pelo diploma normativo municipal mediante aplicação direta dos percentuais de revisão concedida aos servidores, por entender que o artigo 5º[2] da referida lei exigiria a edição de ato específico para a atualização dos valores das diárias.

Em contrapartida, o Parquet de Contas considerou suficiente a previsão contida no já mencionado artigo 5º para fins de alteração dos valores das diárias a partir da aplicação dos reajustes concedidos aos servidores, posicionamento com o qual me alinho.

A respeito do tema, reputo pertinente mencionar que, nos termos do decidido na Consulta n.º 41093/06 (Acórdão n.º 1637/06-STP), fixou-se o entendimento de que "a fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (v.g. Resolução); todavia é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo os critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores".

Da leitura do referido decisum, conclui-se pela desnecessidade de ato legislativo para fins de concessão de reajuste, sendo suficiente a previsão, na lei instituidora, da forma em que este se dará.

Assim, uma vez previsto na Lei Municipal n.º 432/12 que os valores nela fixados serão reajustados sempre e nos mesmos índices concedidos aos vencimentos dos servidores, entendendo regulares os reajustes promovidos.

A alínea "b", por seu turno, trata dos pagamentos realizados sem a devida apresentação de certificados por parte dos agentes Maurício Ricardo Dieckel, José Valdir Rodrigues, Neli Rigotti Michael, Jilierme dos Santos e José Carlos Batista, ou seja, sem haver comprovação de que efetivamente participaram dos eventos que ensejaram o recebimento da verba indenizatória.

Quanto a este ponto, tem-se que durante a instrução processual todos os interessados acima nominados apresentaram os respectivos certificados faltantes (peça 74), não mais subsistindo a irregularidade inicialmente constatada.

Por fim, a alínea "c" se refere aos pagamentos de diárias realizados sem ter havido pernoite pelo agente público, o que, segundo manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, teria o condão de violar o artigo 3º da Lei Municipal instituidora, que prevê:

Art. 3º. O afastamento do Município que não exigir pernoite será pago diretamente ao vereador/servidor, o valor de até R\$ 20,00 (vinte reais) por refeição, mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente.

De outro lado, os interessados alegam, em síntese, que:

[...] a unidade técnica está vinculando o recebimento da diária unicamente a pernoite no local do evento, o que não pode ser considerado por esse r. Tribunal, já que além do pernoite como mencionado, a legislação local é clara ao conferir o direito a percepção da indenização para o pagamento das despesas como a alimentação, estada e a obrigação do agente de ausentar-se do município.

Importante destacar ainda que os valores recebidos também são utilizados para o pagamento no deslocamento na cidade onde o vereador ou servidor está no interesse da administração pública, já que as despesas de transporte indenizáveis é a passagem de ônibus da cidade local até o destino, quando realizados no mesmo estado.

Assim, é temerário a interpretação na qual, se obriga o servidor ou vereador a devolver o dinheiro percebido legitimamente, inclusive gastos em serviço e em favor da administração pública, onde a legislação local não impõe a obrigatoriedade de pernoite para que haja o recebimento de referida diária, uma vez que o atualizado para 2016 de R\$ 29,87 (vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), aplica-se somente para deslocamento na micro-região de Francisco Beltrão-PR que abrange 27 municípios. Para as demais regiões aplica-se o valor integral da diária.

Do confronto entre a defesa apresentada pelos interessados e as previsões constantes da Lei Municipal n.º 432/2012, mostra-se descabida a interpretação dada por aqueles. Como bem exposto pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas em todos os momentos em que se pronunciaram nos autos, a norma prevê pagamento parcial quando não há pernoite.

Além disso, considerando que para haver referido pagamento parcial é necessária a comprovação dos gastos com alimentação, o que não ocorreu no presente caso, tem-se que além de não serem devidas as diárias quando inexistente o pernoite, também não são devidas as indenizações de gastos com alimentação.

Deverão, portanto, ser restituídos aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente pelos interessados (os quais serão indicados mais adiante), ou seja, sem a ocorrência de pernoite, não sendo devidos quaisquer valores decorrentes de gastos com alimentação, dada a ausência de apresentação de nota fiscal ou documento equivalente. Destaco, contudo, que deverão ser levados em consideração os valores já restituídos pelos interessados.

Além disso, também deve ser enquadrado como responsável solidário por tais devoluções o senhor Luciano de Barros, na qualidade de Presidente da Câmara Legislativa interessada, tendo em vista a concessão de diárias em desconformidade com a legislação municipal. Veja-se que é obrigação do Chefe do Legislativo, enquanto ordenador das despesas, assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos das diárias realizados, o que não ocorreu.

De outro lado, deixo de acolher o sugerido pela unidade técnica em sua derradeira

Instrução de n.º 2212/19-CGM (sugestão esta acompanhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 739/19-5PC) quanto à responsabilização solidária do senhor Nileu Pedro Villani, controlador interno da entidade, sugestão esta pautada na omissão negligente na atividade de controle a seu encargo. Explico. Conforme se extrai do contido na Constituição Federal[3], cujo espírito foi reproduzido pela Constituição Estadual[4] e pela Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], os responsáveis pelo controle interno poderão ser solidariamente responsabilizados na hipótese de, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não comunicarem o imediatamente ao Tribunal.

Tendo em mente os comandos constitucionais e legais ora mencionados, e de análise da situação fática sob exame, entendo que a conduta do controlador interno não se subsume à hipótese ensejadora de sua responsabilização solidária nos moldes em que prevista no ordenamento jurídico. Ao que se tem, o referido servidor teve conhecimento dos fatos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária a partir dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento n.º 1393 e 1346, momento em que adotou as providências que entendeu cabíveis mediante a solicitação de esclarecimentos à Casa Legislativa interessada.

Não obstante, entendo que a sua omissão é passível de aplicação da multa prevista na alínea "g", inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme sugerido em outras oportunidades pela unidade técnica.

Por outro lado, deixo de aplicar a multa proporcional ao dano, por entender que o ressarcimento em comento possui, igualmente, natureza sancionatória.

Por fim, acolho a sugestão contida na Comunicação de Irregularidade (peça 3) para fins de recomendar à Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, na pessoa de seu atual gestor, que os cursos sejam restritos aos casos de extrema necessidade e ofertado por órgãos e entidades reconhecidas; e que seja obrigatória a comprovação do cumprimento dos objetivos (interesse público) da viagem.

VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 1ª Câmara julgue pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação, com a aplicação das seguintes sanções:

a. restituição integral dos valores de diárias indevidamente recebidos por cada um dos agentes públicos abaixo relacionados, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com as atualizações e acréscimos devidos, deduzindo-se, contudo, os valores já ressarcidos, aplicando a responsabilidade solidária ao senhor Luciano de Barros pelo ressarcimento de tais valores, os quais deverão ser calculados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

a.1. LUCIANO DE BARROS, CPF n.º 031.966.789-89, presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual e solidário por, respectivamente, ter recebido diárias indevidamente e ser o ordenador das despesas irregulares, nos montantes de R\$ 7.019,97 e R\$ 32.737,80, a serem devidamente atualizados, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.2. NELI RIGOTTI MICHAEL, CPF n.º 020.326.479-74, vereadora, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.134,67, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.3. MAURICIO RICARDO DIECKEL, CPF n.º 024.372.039-40, contador, de 01/12/2009 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 860,79, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.4. JILIERME DOS SANTOS, CPF n.º 042.701.889-79, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 694,80, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.5. ELEMAR DIECKEL, CPF n.º 156.343.459-87, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.439,87, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.6. JOSÉ CARLOS BATISTA, CPF n.º 197.904.739-15, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.768,56, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.7. DOUGLAS MAZUREK, CPF n.º 346.876.088-41, oficial administrativo, de 01/01/2014 a 31/12/2015, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.950,75, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.8. JOSÉ VALDIR RODRIGUES, CPF n.º 394.806.669-87, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.858,52, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.9. VALDEMAR PERICO, CPF n.º 431.576.109-53, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.461,09, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.10. PEDRO ALBINO DA ROSA, CPF n.º 488.509.859-91, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 860,79, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.11. MATEUS SCHEITT, CPF n.º 686.934.009-91, assessor jurídico, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 418,65, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.12. OSVALDO MIGUEL AZEREDO, CPF n.º 938.806.509-34, vereador, responsável individual, de 01/01/2013 a 31/12/2016, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.300,66, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.13. IDENIR GERRY CHUSTER, CPF n.º 062.575.909-57, assessor parlamentar, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.389,60, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.14. CAMILA MARIA POZZAMAI, CPF n.º 083.179.479-80, chefe de gabinete, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 694,80, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.15. AMILTON DE ALMEIDA, CPF n.º 457.587.516-34, assessor jurídico,

responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 884,28, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

b. aplicação da multa prevista na alínea "g", inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o senhor Nileu Pedro Villani, então Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Bela Vista da Caroba;

c. emissão de recomendação à Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, na pessoa de seu atual Presidente, para que os cursos sejam restritos aos casos de extrema necessidade e ofertados por órgãos e entidades reconhecidas; e para que seja obrigatória a comprovação do cumprimento dos objetivos (interesse público) da viagem.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação, com a aplicação das seguintes sanções:

a. restituição integral dos valores de diárias indevidamente recebidos por cada um dos agentes públicos abaixo relacionados, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com as atualizações e acréscimos devidos, deduzindo-se, contudo, os valores já ressarcidos, aplicando a responsabilidade solidária ao senhor Luciano de Barros pelo ressarcimento de tais valores, os quais deverão ser calculados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

a.1. LUCIANO DE BARROS, CPF n.º 031.966.789-89, Presidente da Câmara Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual e solidário por, respectivamente, ter recebido diárias indevidamente e ser o ordenador das despesas irregulares, nos montantes de R\$ 7.019,97 e R\$ 32.737,80, a serem devidamente atualizados, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.2. NELI RIGOTTI MICHAEL, CPF n.º 020.326.479-74, Vereadora, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.134,67, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.3. MAURICIO RICARDO DIECKEL, CPF n.º 024.372.039-40, contador, de 01/12/2009 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 860,79, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.4. JILIERME DOS SANTOS, CPF n.º 042.701.889-79, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 694,80, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.5. ELEMAR DIECKEL, CPF n.º 156.343.459-87, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.439,87, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.6. JOSÉ CARLOS BATISTA, CPF n.º 197.904.739-15, vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.768,56, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.7. DOUGLAS MAZUREK, CPF n.º 346.876.088-41, oficial administrativo, de 01/01/2014 a 31/12/2015, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.950,75, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.8. JOSÉ VALDIR RODRIGUES, CPF n.º 394.806.669-87, Vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.858,52, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.9. VALDEMAR PERICO, CPF n.º 431.576.109-53, Vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.461,09, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.10. PEDRO ALBINO DA ROSA, CPF n.º 488.509.859-91, Vereador, de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 860,79, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.11. MATEUS SCHEITT, CPF n.º 686.934.009-91, assessor jurídico, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 418,65, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.12. OSVALDO MIGUEL AZEREDO, CPF n.º 938.806.509-34, Vereador, responsável individual, de 01/01/2013 a 31/12/2016, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.300,66, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.13. IDENIR GERRY CHUSTER, CPF n.º 062.575.909-57, assessor parlamentar, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.389,60, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.14. CAMILA MARIA POZZAMAI, CPF n.º 083.179.479-80, chefe de gabinete, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 694,80, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

a.15. AMILTON DE ALMEIDA, CPF n.º 457.587.516-34, assessor jurídico, responsável individual, de 01/01/2014 a 31/12/2015, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 884,28, a ser devidamente atualizado, abatendo-se os valores já ressarcidos;

II. Aplicar a multa prevista na alínea "g", inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o senhor Nileu Pedro Villani, então Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Bela Vista da Caroba;

III. Recomendar à Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, na pessoa de seu atual Presidente, que os cursos sejam restritos aos casos de extrema necessidade e

ofertados por órgãos e entidades reconhecidas; e para que seja obrigatória a comprovação do cumprimento dos objetivos (interesse público) da viagem.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º. Todos os valores fixados nesta Lei serão reajustados sempre e nos mesmos índices concedidos aos vencimentos dos servidores municipais.

2. Art. 5º. Todos os valores fixados nesta Lei serão reajustados sempre e nos mesmos índices concedidos aos vencimentos dos servidores municipais.

3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

4. Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

PROCESSO Nº: 609380/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ALINE BUENO VILAS BOAS, ALINE POLIANA SCHMATZ, CÂMILA DAIANE CANCELIER, CARLA DAIANE GROHS, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CIQUELERO, DULCINEIA BETTI, EDILSON SANTOS, ELEANDRO TIECHER, GELSON LUIS CORAZZA, LUCAS JUNER PRIESTER, MARIANE PAVANI GUMY, MARINA THIBES, RAQUEL SANTANA DE MELO, SILVAN MARCHESAN

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4122/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 151/2014. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Francisco Beltrão para o provimento dos cargos de engenheiro agrônomo, engenheiro civil, farmacêutico, jornalista, odontólogo, professor da rede municipal e psicólogo – classe 1, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 151/2014.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 8221/19-DP, noticiou que houve o apensamento do Requerimento Externo nº 50446-2/19-TC em que o ente municipal solicitou a correção das informações dos servidores admitidos no banco de dados deste Tribunal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução nº 4618/19-CAGE – Fase 4 (peça 11), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar à entidade que, em futuros certames, obedeça aos prazos previstos na instrução normativa.

Sobre a correção das informações nos admitidos no banco de dados, a unidade esclareceu:

O Município requereu, no processo n. 504462/19 (apenso), a alteração do banco de dados do SIAP referentes às 1ª e 2ª colocadas no cargo de Fonoaudiólogo.

Quanto à 1ª colocada, Aline Poliana Schmatz, a alteração seria para constar que sua admissão foi analisada no processo e-contas n. 404742/16 e não no presente expediente. Quanto à 2ª colocada, Aliana Eduarda Czechowski, o Ente alega que teria cadastrado ela, equivocadamente, em 1º lugar.

No expediente n. 504462/19 entendeu-se que os pedidos deveriam ser analisados no presente processo.

Analisando os dados alimentados no SIAP, pelo Município, verifica-se que Aline Poliana Schmatz foi cadastrada como 1º lugar no cargo de Fonoaudiólogo e Aliana Eduarda Czechowski em 2º lugar, não havendo correções a serem feitas nesse ponto.

[...]

A única alteração necessária seria informar que a admissão de Aline não está sendo analisada no presente expediente, mas que foi analisada no processo e-contas n. 404742/16, mas essa alteração é meramente formal, e não afeta a legalidade do presente expediente.

Quanto à nomeação da 2ª colocada, Aliana Eduarda Czechowski, ela foi protocolada nos autos n. 756259/19 e será oportunamente analisada.

Diante do exposto, não é necessária qualquer alteração no banco de dados do SIAP referente às admissões no cargo de Fonoaudiólogo. (Instrução nº 4618/19-CAGE, p. 6/8).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1134/19-1PC (peça 14), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4618/19 – CAGE e o Parecer nº 1134/19 do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida, que julgo desnecessária, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

Sobre o pedido de correção de dados consubstanciado no Requerimento Externo nº 504462/19-TC, verifico que não há necessidade de qualquer alteração, dado que as servidoras foram corretamente cadastradas nas suas ordens classificatórias no cargo de fonoaudiólogo.

Ademais, resta salientar que o presente processo não está apreciando nenhuma nomeação no cargo de fonoaudiólogo. A admissão da servidora Aline Poliana Schmatz já foi analisada e registrada no Processo nº 404742/16-TC e a admissão da servidora Aliana Eduarda Czechowski será analisada nos Autos nº 756259/19-TC.

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO Nº: 302130/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, LUIZ CLAUDIO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: CÂMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4124/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2017. Atrasos reiterados e significativos no envio de dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Francisco Dantas de Souza Neto – CPF nº 574.853.809-15, presidente no período de 1/1/2017 a 30/3/2017 e Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, presidente no período de 31/3/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 298/19 – CGM (peça 30), apontou as seguintes irregularidades:

Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio;

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF no exercício de 2017; Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os jurisdicionados apresentaram esclarecimentos e documentos nas peças processuais 36/37, 45/46, 54 e 59/67.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4485/19-CGM (peça 70), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa, em virtude dos atrasos no envio de dados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1103/19-5PC (peça 71), também se manifestou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.

Com as informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peça 45), foram esclarecidas as diferenças, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Quanto a este item, o responsável encaminhou novo balanço patrimonial (peça 65) devidamente publicado (peças 46), afastando a irregularidade anteriormente apontada.

Desta forma, assim como no item precedente e em linha com a análise da CGM, considero este apontamento regularizado.

Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017. A irregularidade identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal consistiu na publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do consórcio público em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

Em contraditório, o jurisdicionado enviou nova publicação do demonstrativo de despesa com pessoal da entidade, conforme o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição (peça 59).

Deste modo, entendo como sanada a irregularidade.

Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais do exercício de 2017.

O vício aqui apontado consistia na mesma irregularidade do item “c”, relativa à publicação do demonstrativo da despesa com pessoal que não observava o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

Desta forma, com o envio da nova publicação do demonstrativo de despesa com pessoal nos termos do modelo do item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição (peça 59), entendo como regularizado este apontamento.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, conforme tabela retirada da Instrução nº 298/19-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	2/5/2017	16/5/2017	14
Janeiro	2017	2/5/2017	23/5/2017	21
Fevereiro	2017	31/5/2017	20/7/2017	50
Março	2017	31/5/2017	21/7/2017	51
Abril	2017	30/6/2017	21/7/2017	21
Mai	2017	30/6/2017	27/7/2017	27
Junho	2017	31/7/2017	17/11/2017	109
Julho	2017	31/8/2017	17/11/2017	78
Agosto	2017	2/10/2017	12/1/2018	102
Setembro	2017	31/10/2017	17/1/2018	78
Outubro	2017	30/11/2017	22/1/2018	53
Novembro	2017	15/1/2018	22/1/2018	7
Dezembro	2017	28/2/2018	31/7/2018	153
Encerramento	2017	2/4/2018	31/7/2018	120

Inicialmente, é importante destacar que os atrasos ocorreram no período em que o senhor Ernesto Alexandre Basso era o gestor da entidade.

Oportunizado o contraditório, a entidade alegou que os atrasos ocorreram devido à licença maternidade da contadora no período de 18/12/2014 a 17/4/2015, seguida da sua exoneração, em 20/5/2015 e o preenchimento do cargo com a admissão de um outro contador em 1/6/2015. Defendeu que tais fatos acabaram gerando acúmulo de serviço, prejudicando as atividades regulares da entidade.

Por fim, argumentou que houve problemas com o sistema de contabilidade da entidade e que não houve dolo, desvio financeiro ou malversação dos recursos públicos ou comprometimento da execução do programa.

Não podem ser acatadas as alegações da entidade. A multa que a unidade técnica propõe aplicar, prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica, tem como pressuposto tão somente o desrespeito aos prazos normativamente estabelecidos, sendo desnecessário para a aplicação da penalidade qualquer outro requisito, tal como a malversação de recursos públicos ou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte. No caso em análise, os atrasos se deram de forma reiterada e expressiva. Todas as entregas no exercício foram intempestivas, e os dados de dezembro foram entregues com 153 dias de atraso.

A licença e a exoneração da servidora não servem de justificativa, pois o afastamento ocorreu em 2015 e os atrasos em 2017, ou seja, a entidade teve mais de um ano para resolver o problema de acúmulo de serviços.

Os problemas no sistema de contabilidade até poderiam justificar os atrasos, mas não na magnitude e frequência que ocorreram. Se o sistema era tão falho a ponto de causar tamanho prejuízo à contabilidade da entidade, cabia à gestão ter adotado as providências necessárias para substituí-lo.

Desse modo, cabe a aposição de ressalva nas contas e a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do TCE-PR ao senhor Ernesto Alexandre Basso, na forma da pacífica jurisprudência desta Corte.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

Pela regularidade das contas do exercício de 2017 do senhor Francisco Dantas de Souza Neto – CPF nº 574.853.809-15, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 1/1/2017 a 30/3/2017;

Pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 31/3/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

Pela aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. III, “b”, da LC nº 113/2005 ao senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

julgar regulares as contas do exercício de 2017 do senhor Francisco Dantas de Souza Neto – CPF nº 574.853.809-15, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 1/1/2017 a 30/3/2017;

julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 31/3/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, “b”, da LC nº 113/2005 ao senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM; e

determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 281960/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JAIR STANGE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4125/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste. Exercício de 2018. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jair Stange, CPF nº 945.222.439-87, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4598/19 (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1121/19-2PC (peça 20), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4598/19 – CGM e o Parecer nº 1121/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Jair Stange – CPF nº 945.222.439-87, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Jair Stange – CPF nº 945.222.439-87, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no período; e

determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 289278/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, PEDRO LEANDRO NETO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4126/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Piquiri. Exercício de 2018. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Leandro Neto, CPF nº 731.596.889-72, gestor no período analisado.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4418/19 (peça 16), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1139/19 (peça 17), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e

que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4418/19 – CGM e o Parecer nº 1139/19 do Ministério Público de Contas. 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2018 do senhor Pedro Leandro Neto – CPF nº 731.596.899-72, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Piquiri no período. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

julgar regulares as contas do exercício de 2018 do senhor Pedro Leandro Neto – CPF nº 731.596.899-72, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Piquiri no período; e determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 817754/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 30/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Deputado Estadual Soldado Fruet formalizou a presente representação noticiando possíveis impropriedades no Edital do Pregão Eletrônico 389/2019, do Estado do Paraná, cujo objeto é o registro de preços, pelo período de 12 meses, para eventual contratação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota dos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 147.888.904,00.

Por meio dos Despachos 1258/19 e 1332/19 (Peças 04 e 10), solicitei informações à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que se manifestou nas Peças 07/08 e 13/25.

Em decisão monocrática materializada no Despacho 06/20 (Peça 26), entendi ausentes informações aptas a demonstrar o adequado aprofundamento e detalhamento da motivação para a fixação dos valores de peças, equipamentos e mão-de-obra indicados como balizadores do contrato a ser celebrado. Desta feita, determinei a suspensão do certame, abrindo nova oportunidade de manifestação à SEAP.

A Secretaria acostou a petição que ora se examina na Peça 33, aduzindo, em síntese, que:

(i) Os valores de mão de obra indicados no Edital estão de acordos com: nova pesquisa (realizada entre 10 e 20 de janeiro com dados de 136 empresas – primeira tabela abaixo); valores utilizados no Edital do Pregão Presencial 44/2014 do DETO (segunda tabela abaixo); valores indicados em licitações de outros entes (terceira tabela abaixo); informação obtida junto ao Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado (SINDIREPA/PR – quarta tabela abaixo):

	VEÍCULO LEVE/MÉDIO	VEÍCULO PESADO	EQUIPAMENTOS	EMBARCAÇÕES	MOTOCICLETAS
Valores Mínimos Pregão nº 389/2019	R\$ 92,00	R\$ 134,00	R\$ 156,00	R\$ 200,00	R\$ 44,00
Valores Médios da Pesquisa atual	R\$ 93,46	R\$ 132,00	R\$ 154,24	R\$ 198,07	R\$ 53,00

MÃO DE OBRA	VEÍCULO LEVE/MÉDIO	VEÍCULO PESADO	EQUIPAMENTOS	EMBARCAÇÕES E MOTOCICLETAS
Valores Mínimos Pregão 844/2014	R\$ 90,50	R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 90,00
Valores PP 844/2014 atualizado para 2019	R\$ 105,43	R\$ 131,70	R\$ 138,14	R\$ 118,00
Valores Mínimos Pregão nº 389/2019	R\$ 92,00	R\$ 134,00	R\$ 156,00	R\$ 122,00*
Diferença em R\$	-R\$ 13,43	R\$ 2,22	-R\$ 2,14	-R\$ 3,40
Variação 2014/2019 %	-12,74%	1,09%	-1,35%	2,07%

* Nota: O Pregão Presencial nº 044/2014 agregava o valor da mão de obra para embarcações e motocicletas em um só item. Para efeitos de comparação, adotou-se o valor médio para embarcações e motocicletas do Pregão nº 389/2019.

EDITAIS	VEÍCULO LEVE/MÉDIO	VEÍCULO PESADO
SEAP - DETO		
Pregão Eletrônico Edital nº 389/2019	R\$ 92,00	R\$ 134,00
OUTROS ENTES		
Governo de Minas Gerais - FE 148/2018	R\$ 67,17	R\$ 120,02
Policia Rodoviária Federal - 060/2017	R\$ 109,01 (média)	R\$ 117,21 (média)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - 035/2018	R\$ 65,50	-
TCE-PR - Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 004/2019	R\$ 133,30	R\$ 133,30
TCE-MG - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - 021/2018	R\$ 97,00	R\$ 103,00
Prefeitura Municipal de Ponta Grossa - 099/2019	R\$ 201,66	R\$ 201,66
TCE-SC - Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - 057/2019	R\$ 105,00	R\$ 120,00
Prefeitura Municipal de Maratá - 203/2019	R\$ 140,50 (média)	-
TCE-SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - 40/2020	R\$ 110,07	-
Prefeitura Municipal de Ponta Grossa - 014/2019	R\$ 167,00	-
Ministério Público do Estado de Santa Catarina - 063/2010	R\$ 170,00	R\$ 170,00
Ministério Público do Estado do Paraná - 011/2019	R\$ 130,00	R\$ 150,00

Nota: Os valores apresentados são originais correspondendo à época do certame licitatório, não tendo sido atualizados para a data atual para efeitos comparativos.

Mão De Obra	Veículo Leve/Média	Veículo Pesado	Equipamentos	Embarcações	Motocicletas
Pesquisa DETO	R\$ 92,00	R\$ 134,00	R\$ 156,00	R\$ 200,00	R\$ 44,00
Sindicato/abR 2019	R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 130,00	Não Pesquisado	R\$ 45,00

(ii) Considerando que tais valores são de responsabilidade dos estabelecimentos prestadores de serviços de manutenção e não da empresa gerenciadora do sistema de gestão, a Administração entendeu que os mesmos não podem ser objeto de disputa do certame licitatório pois a contratação ser realizada é de empresa gerenciadora da manutenção. Essas empresas, em regra, não detém domínio pleno para decidir sobre os percentuais a serem praticados por terceiros que efetivamente serão os executores dos serviços de manutenção da frota pública. Esse fato poderia comprometer a continuidade do contrato de longa duração, bem como, a qualidade dos serviços prestados, onde se buscariam subterfúgios para compensar valores aquém daqueles praticados pelo mercado.

(iii) As mesmas empresas consultadas em relação a mão-de-obra também foram inquiridas acerca do desconto sobre peças, chegando-se à média de 11% para peças

genuínas e 14% para peças originais (contra previsão editalícia de 9% e 18%, respectivamente). Nesse sentido, os valores encontrados na atual pesquisa validam a pesquisa anterior do Deto, pois a sua divergência está dentro de uma margem de erro aceitável. Reitera-se que há evidências de que, na execução contratual, os percentuais de desconto para peças poderão ser ainda maiores em decorrência de competição entre os estabelecimentos na fase de orçamentação.

(iv) Os contratos administrativos firmados diretamente pela SEAP com as oficinas presta-doras de serviços e vigentes até 2014 (Sistema SMV), assim como os contratos nº 256/2015 e o Contrato Emergencial nº 1292/2019 previam expressamente a possibilidade de utilização de peças de reposição genuína/original e peças de mercado alternativo (paralelo).

Visando restringir esse leque de oportunidades, a fim de inibir eventuais fraudes pelo uso de peças alternativas e a cobrança de valores correspondentes às peças genuínas, bem como, por se estar prezando por maior segurança e qualidade da manutenção realizada nos veículos da frota e a economia de escala a médio e longo prazo, optou-se, nesta nova contratação, utilizar-se apenas peças genuínas/legítimas e originais pela sua eficiência e durabilidade, sem a previsão de uso de peças do mercado alternativo (paralelo).

(...)

Assim, por certo, o DETO/SEAP não pode adotar os contratos anteriormente firmados como parâmetros balizadores de descontos mínimos a serem ofertados no Termo de Referência do Pregão Eletrônico Edital nº 389/2019-SRP, por estar evidente que peças alternativas (paralelo) e peças genuínas não se equivalem. É, portanto, equivocado o entendimento de que é possível comparar os descontos praticados em contratações anteriores com o certame atual.

(v) Os valores de desconto para peças indicados no Edital estão de acordos com nova pesquisa, bem como com os indicados em licitações de outros entes.

(vi) (...) a SEAP/DETO realizou uma amostragem temporal dos gastos realizados pela Administração em dois modelos contratuais distintos, porém em períodos de tempo semelhante (de agosto a outubro, em anos distintos), conforme tabela

ITEM	JMK – 01/08/2018 a 20/10/2018	EMERGENCIAL MAXIFROTA 01/08 A 20/10/2019
VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS MANUTENIDOS	5396	8.431
ORDENS DE SERVIÇOS EXECUTADAS	8094	14.748
OFICINAS EXECUTORAS	246	650
TEMPO MÉDIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (EM DIAS)	23	13
TOTAL FATURADO R\$	R\$ 9.200.240,61	R\$ 12.296.845,42

ITEM	JMK – 01/08/2018 a 20/10/2018	EMERGENCIAL MAXIFROTA 01/08 A 20/10/2019
TOTAL FATURADO R\$	R\$ 9.200.240,61	R\$ 12.296.845,42
DESPESA POR VEÍCULO R\$	R\$ 1.705,01	R\$ 1.458,52
DESPESA POR CONSERTO/ORDEN DE SERVIÇO R\$	R\$ 1.136,67	R\$ 833,79

Portanto, embora os valores de hora/homem e descontos sobre peças sejam aparentemente mais vantajoso no Contrato Administrativo n.º 256/2015, em virtude de metodologia diferente de contratação, uma comparação de gasto médio por veículo demonstra que houve uma redução do gasto público, para a mesma espécie de prestação do serviço, num intervalo temporal semelhante.

Conclusivamente, a SEAP solicitou a revogação da medida cautelar pela qual foi suspensa a licitação, bem como a "abertura de prazo de pleno contraditório, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE, tendo em vista que até o momento, todas as manifestações da Seap foram realizadas com prazo aquém do previsto regularmente".

É o necessário relato.

Os dados carregados pela SEAP mostram-se absolutamente benéficos e demonstram inequívoca busca pela correta aplicação dos recursos públicos.

O comparativo entre gastos efetuados com as Empresas JMK e Maxifrota (página 24, da Peça 33), especialmente, é muito esclarecedor, demonstrando o potencial que o novo formato de contratação tem para reduzir o valor a ser despendido pelo Estado. Entendo, porém, que, embora o montante empregado 'por ordem de serviço' seja um indicativo importante para balizar a fixação de valores, deveria vir acompanhado de levantamento qualitativo dos serviços efetuados.

Desta feito, solicito que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de 15 dias:

(i) Realize levantamento por amostragem indicando ao menos cinco espécies de serviços (v.g. troca de óleo para veículos pesados, troca de pastilha de freio para veículos leves...) utilizados em cinco oportunidades diferentes junto à JMK e em cinco oportunidades diferentes junto à Maxifrota, de modo que se possa comparar especificamente o tempo de execução e o valor despendido em situações equivalentes nas duas formatações distintas de ajuste.

(ii) Apresente defesa/manifestação em relação ao contido na peça inaugural dos autos de representação, bem como nos despachos exarados pelo Relator.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 785488/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 31/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 30/20-3PC (Peça 28), revejo o contido no Despacho 1327/19 (Peça 25) e determino a intimação do Município de Apucarana para que seja providenciada a juntada, no prazo de 15 dias, dos documentos requeridos pelo Parquet.

GCFAMG em 22 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 217471/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO - ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RINALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 32/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Renato Tonidandel, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados no Parecer 2714/19-CGM (Peça 28), bem como, caso haja interesse, apresentar defesa em relação aos apontamentos contidos em tal opinativo.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 22 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 213180/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIS GUILHERME GUIMARAS DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 51/20

Retornam os autos com a Informação nº 15/20-CGM (peça 152).

Determino a exclusão, da autuação, do nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante, o qual ainda consta nos autos como interessado e como procurador.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, retorne o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 229556/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA, DILCELIA REGINA MARTINS, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE JONIVAL LEAL, PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 52/20

Ciente do teor do item II do Acórdão nº 3537/19 - Segunda Câmara (peça 50).

Encaminhem os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Matos Leão, Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Palmital, exercício 2017 (processo nº 221742/18), conforme requerido pelo Despacho 15/20 – CMEX (peça 58).

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355157/19

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 53/20

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 20).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. ROGERIO APARECIDO BERNARDO, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao contido no Parecer n. 59/20 (peça n.º 20), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 63/20

Considerando o contido na Instrução 23/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 420), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JUCELI RUTHS solidariamente com NORMA SUELI APARECIDA RODRIGUES, relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2742/04 do Tribunal Pleno (peça 19).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 307228/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARCELO LUIZ BRAUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 64/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 21927/20 (peças 61-64).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 789068/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 67/20

Retificando o Despacho n.º 14/20 (peça 44), determino a citação da empresa Cattani S.A. Transportes e Turismo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, e não daquela que constou na fl. 03, item "iv"[1], da decisão.

Restam mantidos os demais termos do despacho.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição de ofícios.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1 "Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, (i) o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, (ii) o Sr. Augustinho Zucchi (prefeito), (iii) o Consórcio Tupã e (iv) a empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 297579/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 65/20

Considerando o contido na Instrução n.º 1.492/19 (peça 50) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 17/20 (peça 52) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Edir Havrenchaki, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 439/2019 – Primeira Câmara (peça 37) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 33950/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 66/20

Trata-se de Denúncia apresentada pelos senhores Fernando Hallberg e Policial Madril, vereadores da Câmara Municipal de Cascavel.

Narram os denunciante que são os autores da Representação nº 416.802/18 que tramita neste Tribunal, cujo objeto é a suposta ilegalidade na cobrança de uma taxa referente a "Emolumentos", no valor de R\$ 3,22, para além dos respectivos valores nominais, "resultando no valor final de R\$ 9,66 (nove reais e sessenta e seis centavos) para cada contribuinte.

O Relator daquela representação, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, indeferiu a concessão da medida cautelar requerida naquele expediente, por entender não estar presente o perigo da demora, uma vez que os boletos de cobranças já haviam sido remetidos aos contribuintes, e muitos já haviam pago os tributos, recomendando "aos gestores responsáveis do Município de Cascavel para que adotem medidas administrativas para o ressarcimento dos contribuintes quanto à devolução dos valores pagos a título de "taxa de emolumentos", conforme teor do Despacho nº 1.343/18 (peça 21 daqueles autos).

Os denunciante informam, por meio desta denúncia, que a Prefeitura Municipal de Cascavel além de descumprir a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de devolver aos contribuintes a Taxa de Expediente, continuou cobrando a Taxa de Emolumentos em alguns casos.

Em face disto os denunciante requerem a concessão de medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Cascavel, subtraia do imposto devido, as taxas de emolumentos cobradas de maneira ilegal em período que este E. Tribunal entender cabível anteriormente a recomendação emitida pelo Tribunal de Contas no despacho 1.343/2018.

Requereram ainda a distribuição do protocolado por prevenção ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator da Representação nº 416.802/18.

Verifico que a presente denúncia atrai a possível prevenção do Relator da Representação nº 416.802/18, pois são os mesmos peticionantes, o mesmo objeto e, em face do mesmo interessado no polo passivo.

Assim, submeto o feito ao Relator da Representação nº 416.802/18, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para deliberar sobre sua prevenção para relatar a presente denúncia.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 33038/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 67/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, em face da Concorrência Pública nº 2/2019 do Município de Araçongas, cujo objeto consiste na contratação de "empresa especializada para realização de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, coleta e transporte de pequenos animais mortos e operação e manutenção do aterro sanitário municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente - SEASPMA". A representante aduziu a existência de duas exigências que seriam irregulares: i) presença de um engenheiro durante a visita técnica; e ii) apresentação de atestado de capacidade técnica contendo a descrição de serviços "com monitoramento via sistema GPS" e em quantidade superior à 50% das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o alegado pela representante, entendo pertinente citar os dispositivos do certame ora questionados, quais sejam, o subitem 3.1.2, "o" do Edital e o subitem 1.4.1 do Anexo I (peça 4, fls. 4 e 25, respectivamente):

3.1.2. Os documentos para habilitação na presente licitação, são os que seguem abaixo: o. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA – A proponente, por meio de representante devidamente habilitado junto ao CRE/CAU, quando da visita ao local da obra, deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda informação necessária para o preparo de sua proposta. A visita ao local deverá ser agendada, das 09:00 às 11:00 com o

servidor Jacídio da Silva pelo e-mail: meio-ambiente@arapongas.pr.gov.br e/ou telefone: (043)3902-1196; ou declaração formal (Modelo XIII) assinada pelo responsável técnico da proponente, sob as penalidade da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não contratante.

[...]

1.4.1 No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares com monitoramento via sistema GPS em quantidades não inferior a 1.200 ton/mês pelo período mínimo de 6 (seis) meses, com as características e quantidades similares às do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade;

Em que pese a eventual irregularidade relacionada a visita técnica, considerando que a presente análise cautelar visa afastar eventuais limitações à competitividade almejada com o processo licitatório, tenho para mim que não resta preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão neste ponto, que deve ser objeto de julgamento de mérito.

Isso porque, embora exija o comparecimento de engenheiro durante a visita técnica, o que foi confirmado pela municipalidade ao ser questionada pela ora representante (peça 3, fl. 5), a visita técnica é facultativa, constando inclusive modelo de dispensa previsto no Anexo III (peça 4, fl. 38), a demonstrar que não haverá prejuízos caso licitantes não queiram realizá-la.

Por outro lado, a exigência contida no subitem 1.4.1 do Anexo I, ao meu entender, causa restrição indevida e injustificada à competitividade, na medida em que limita o certame aos interessados que possuam atestado de qualificação técnica descrevendo que os serviços de coleta de resíduos domiciliares ou similares ocorreram mediante "monitoramento via sistema GPS".

A exigência não se mostra razoável, pois eventuais interessados que executem serviços de coleta de resíduos ou similares eventualmente possuirão capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado. Porém, é possível que os atestados não atendam tal exigência, o que poderia ser superado mediante a instalação de aparelhos com monitoramento via GPS nos veículos que venham a executar a coleta.

Além disso, uma vez que o Termo de Referência (Anexo I) previu para o lote 1, relativo à "Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e feiras livres e Coleta e Transporte de Pequenos animais mortos", uma quantidade de 2.200 toneladas/mês (peça 4, fl. 20), a exigência de que o atestado comprove "prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares com monitoramento via sistema GPS em quantidades não inferior a 1.200 ton/mês pelo período mínimo de 6 (seis) meses" não encontra amparo normativo.

Aqui, considero que há duas impropriedades que justificam a concessão de medida cautelar, uma pela quantidade a ser comprovada e outra pela limitação temporal imposta.

Conforme aduziu a representante, o entendimento consolidado é de que "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível", conforme enunciado do Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesses exatos termos tem decidido este Tribunal de Contas, de forma que considero didático o Acórdão nº 2.374/2019 – Tribunal Pleno (processo nº 389542/17), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Nos termos do art. 30, inc. II e III, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal, no que tange a qualificação técnica operacional, excluindo-se, portanto, a capacitação técnico-profissional, é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

(...) à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. [Ac. n.º 1404/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 341229/19. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 30/05/19].

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência [Ac. n.º 1161/16, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 868322/14. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 28/03/16].

Assim, observa-se que a exigibilidade de atestado de capacidade técnica, comprovando o anterior fornecimento, com quantidades e prazos no limite de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, não consiste em irregularidade. Considero que tal exigência, formulada sem qualquer justificativa, limita eventuais interessados e fere a competitividade.

Além disso, o prazo de 6 meses afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Portanto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, ampliando seu objeto, para apurar as seguintes exigências: i) presença de um engenheiro durante a visita técnica; ii) atestado de capacidade técnica contendo a descrição de serviços "com monitoramento via sistema GPS"; iii) atestado de capacidade técnica prevendo quantidade superior à 50% das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo; e iv) atestado de capacidade técnica com limitações de tempo ou de época. Considerando que tais exigências se mostram desarrazoadas e podem limitar a competitividade do certame, mostra-se prudente, neste momento, uma vez que o certame está marcado para ocorrer dia 24/1/2020, determinar sua paralisação.

Como interessados, devem responder ao presente feito o Município de Arapongas e os senhores Ricardo Kanehiro Koike, Israel Biason Filho, Luiz Carlos Garanhani e Renan Rodrigues Manoel, subscritores do edital ora questionado.

III. DECISÃO

Diante do exposto, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93 e determino a

suspensão, pelo Município de Arapongas, da Concorrência Pública nº 2/2019 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- 1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão;
- 2) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Arapongas, os senhores Ricardo Kanehiro Koike, Israel Biason Filho, Luiz Carlos Garanhani e Renan Rodrigues Manoel para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 294766/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 68/20

Considerando o contido na Instrução nº 8/20 (peça 72) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 13/20 (peça 78) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Altair Donizete de Padua, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 406/18 – Primeira Câmara (peça 41), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 28085/20

ORIGEM: ELISANE LOURES

INTERESSADO: ELISANE LOURES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 69/20

Prestadas as informações requeridas, conforme consta do Parecer nº 86/20-CGM, peça 7, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1] autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 716.110/17.

A requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para fins do art. 175-A, V do Regimento Interno.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para liberação do acesso e anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 32180/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR WALESKA NAZÁRIO DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 71/20

Tratam os autos de Pedido de Rescisão apresentado por Cláudio Nazário da Silva, acompanhado de requerimento de concessão de medida cautelar, com fulcro no inciso II do art. 494 do Regimento Interno[1], para rescindir o Acórdão nº 246/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as suas contas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 295.899/12, com imposição de multa administrativa, ressarcimento ao erário e multa proporcional ao dano.

Em sua petição inicial o requerente aduz a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir as anteriormente produzidas.

Extraí-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 26/3/2018, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[3], conheço do Pedido de Rescisão.

Em razão do pedido de medida cautelar, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para atendimento ao contido no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 343380/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 73/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pelo senhor Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito do Município de Tibagi, aduzindo a necessidade de realização de fiscalização por este Tribunal de Contas sobre os fatos ocorridos em gestões anteriores, diante da existência de irregularidades.

Em suma, apontou: i) gastos muito elevados com serviços de limpeza pública com participação de empresa de "laranja"; ii) ausência de contraprestação da Associação de Habitação Popular de Tibagi após repasses para construção de casas; e iii) dificuldades financeiras por dívidas deixadas, inclusive com pagamento com cheques pré-datados, despesas empenhadas e não liquidadas, despesas sem empenho, empenhos cancelados e aumento da dívida fundada interna.

No início, considerando o pedido de realização de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, o feito tramitou como Requerimento Externo, sendo determinada a análise pelas unidades técnicas.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela necessidade de realização de fiscalização in loco (peça 8), enquanto a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos discordou da necessidade, porque os contratos de limpeza e as transferências se findaram (peça 10).

A unidade técnica informou que abriu demandas por meio do Canal de Comunicação deste Tribunal de Contas e que, em resposta, constatou que o Contrato nº 722012/2012, firmado com Marcio Jose da Silva Rodrigues após o Pregão Presencial nº 72/2012, perdurou de 6/6/2012 a 19/1/2017, com sete aditivos, o Contrato nº 20122013/2013, firmado com Camila Guizalbert da Silva ME, após o Pregão Presencial nº 42/2013, perdurou de 7/10/2013 a 31/12/2016, com sete aditivos e o Contrato nº 209/2013, firmado com a C. S. Consultoria e Serviços Ltda, após o Pregão Presencial nº 44/2013, perdurou de 21/10/2013 a 18/10/2016, com sete aditivos.

Com relação aos repasses à Associação de Habitação Popular de Tibagi, apontou a existência de duas transferências no Sistema Integrado de Transferências: i) SIT nº 23.365, no valor de R\$ 154.000,00, julgada irregular pelo Acórdão nº 2132/2017 da Segunda Câmara (Processo nº 115810/15); ii) SIT nº 25379, no valor de R\$ 668.905,85, com Tomada de Contas Especial instaurada em 28/2/2018.

O então Presidente deste Tribunal de Contas, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, de posse dos autos, determinou a sua autuação como Representação e o consequente sorteio, de modo que o feito foi distribuído para minha relatoria.

Diante disso (peça 17), consultei o SIT nº 25379 e constatei que a tomada de contas especial não havia sido concluída, enquanto o SIT nº 23365, no valor de R\$ 154.000,00, teve a prestação de contas julgada irregular pelo Acórdão nº 2.132/2017 - Primeira Câmara (Processo nº 115810/15).

Por outro, destaquei que a averiguação in loco das prestações dos serviços de limpeza pública, objeto dos contratos, se mostrava impossível, já que tinham se encerrado há mais de um ano.

Assim, determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para averiguação da situação da Tomada de Contas Especial (SIT nº 25379) e para atuação em relação aos três contratos citados acima mediante fiscalização remota.

Em resposta (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que "a Tomada de Contas Especial, vinculada ao SIT nº 25379, foi concluída, sendo o seu resultado pela procedência do feito com o encaminhamento do processo para julgamento por esta Corte de Contas", estando autuada sob o nº 766.145/18.

Por fim, quanto aos contratos, a unidade técnica ponderou que serão considerados nas suas atividades, para averiguar inclusive a atuação das empresas perante Administração Pública municipal e estadual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às transferências de valores pelo Município de Tibagi à Associação de Habitação Popular de Tibagi, considerando que são objeto de processos específicos – Processos nos nº 115.810/15 e 766.145/18 –, resta prejudicada suas análises no presente feito.

Quanto aos gastos elevados da municipalidade com serviços de limpeza pública com participação de empresa de suposto "laranja", a unidade técnica informou que atuará nesse sentido, inclusive para averiguar eventuais contratos firmados entre elas[1] e os municípios paranaenses ou o próprio Estado.

Por fim, quanto às alegadas dificuldades financeiras por dívidas deixadas, inclusive com pagamento com cheques pré-datados, despesas empenhadas e não liquidadas, despesas sem empenho, empenhos cancelados e aumento da dívida fundada interna, tenho para mim que não justifica o recebimento da Representação.

Isso porque, no julgamento do Processo nº 246768/17, foi emitido "Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas da senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, chefe do Poder Executivo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (Acórdão de Parecer Prévio nº 598/19 - Primeira Câmara).

Portanto, em um juízo de ponderação e razoabilidade, considero que as contas da gestora do período já foram objeto de análise por este Tribunal de Contas, que concluiu, inclusive, pela sua reprovação.

Ademais, conforme se depreende da petição encaminhada (peça 4), os vereadores municipais, fiscais do Poder Executivo e próximos aos fatos e aos envolvidos, tomaram ciência da situação, de modo que podem averiguar com acuidade as alegações iniciais que, por outro lado, estão desprovidas dos elementos de provas necessários para comprová-las nestes autos.

Como venho sustentando em minhas decisões, o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido, sigam os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. C.S. Consultoria e Serviços Ltda – EPP, CNPJ nº 18.368.805/0001-58; Marcio Jose da Silva Rodrigues – ME, CNPJ nº 07.336.821/0001-42; Camila Guizalberth da Silva - Tibagi – ME, CNPJ nº 18.425.658/0001-00.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 792769/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO JOÃO WOLTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 70/20

Em atenção ao contido no Despacho nº 54/20, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição a este gabinete por dependência, conforme preconiza o inciso I, do art. 346, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 252132/15
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, DIONE PAULO MARTIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 75/20

Diante da manifestação apresentada pelo Sr. Dione Paulo Martin, acostada nas peças 90 a 93, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novo pronunciamento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 190972/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 80/20

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Figueira, acostada na peça 23;
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 192088/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 81/20

Diante da manifestação do Sr. Prefeito Municipal de Ourizona, Manoel Rodrigo Amado, contida nas peças nºs 32/37, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 33950/20
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 83/20

De acordo com o contido no Despacho nº 66/20 do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o objeto da presente denúncia guarda correspondência com o assunto tratado na Representação nº 416802/18, (i)legalidade da cobrança de "taxa de emolumentos" pelo Município, razão pela qual acolho a prevenção declinada para deliberar sobre o feito.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição a este gabinete, com retificação da autuação para assunto Representação, tendo em vista que os interessados comunicaram irregularidades na qualidade de Vereadores, no exercício, portanto, de competência conferida pelo art. 31 da Constituição Federal, subsumindo-se à hipótese nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 290071/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO QUADRI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 23/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 22 de janeiro de 2020.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 184623/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: JACY GÓNGORA
PROCURADOR: RENATO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 24/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131929/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO
PROCURADORES: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MATOMI YASUDA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 25/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os Procuradores indicados no instrumento de mandato à peça 258.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que prossiga acompanhando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 315/14 – Segunda Câmara (peça 47).

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 711433/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, EVELIZE KOTOVICZ
DESPACHO N.º: 551/19

A PREV SÃO JOSÉ – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, representada por sua Diretora Presidente, senhora Danielli de Cassia Oliveira Lima Alves, por intermédio da petição n.º 831781/2019 (peças 17-24), junta justificativas e documentos, em resposta ao contido no Parecer Ministerial n.º 554/19 (peça 12) e ao Despacho n.º 481/2019-GATBC (peça 13).

2. A senhora Danielli de Cassia Oliveira Lima Alves, em nome próprio, replica, à peça 26 (petição n.º 831803/2019), o mesmo conteúdo da peça 17.

3. Recebo as peças acostadas.
4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise.
5. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 565990/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANA MARIA DA SILVA PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL

DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/20

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7069/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, por meio da qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora ELIANA MARIA DA SILVA PEREIRA, aposentada por invalidez no cargo de Professor, Nível II-11, LF 21, em razão da edição da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da interessada foi concedida pela Resolução n.º 2925/2008 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2008, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/2019-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2148, de 20/09/2019.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 651987/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: AMILTON DE ALMEIDA, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MATEUS SCHEITT

DESPACHO N.º: 13/20

A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 307/20 (peça 216), noticia ter sido infrutífera a intimação, pela via postal, do senhor FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, no endereço indicado no Despacho n.º 532/19-GATBC (peça 211), sugerindo que referida comunicação seja feita por edital, conforme artigo n.º 381, IV, do Regimento Interno.

2. Defiro a proposta.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 580006/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS (FALECIDO EM 2011), ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA, ANDREIA APARECIDA DE LARA, ANDREA MEDEIROS, ANDREA VAZ, ANGELA GURA, ANGELINA DOS SANTOS VAZ, ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS, BERANISE APARECIDA ZVIERGICOWSKI, BERENICE MATULLE LOPES, BRUNO BERTAO ALVES, CARMELINA XAVIER PRATES, CECILIA ZAPOTOCHEVE CORREIA, CELIO ROBERTO PIETROSKI, CENI PEREIRA DA CRUZ, CLARA APARECIDA TONETE, CLAUDETE DE FATIMA ANDREOTE DE ALMEIDA, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEMIRE APARECIDA DE SOUZA PINTO, CLERIO BENILDO BACK, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTIANE DOCHVAT, DAIANE CRISTINE MATCHULA, DAIANE SANTOS VICENTIN, DALVA DE OLIVEIRA, DANIEL CUCEREVOI, DANILO GIOVANNI AGUIAR BONASSOLI, DELOSMAR DE ALMEIDA, DIONAS DUTRA, DIRLEI SANTANA DOS SANTOS, DIRLENE DUTRA, EDIMARA VIEIRA ZANELLA, EDINEIDE DE OLIVEIRA, EDISON VALECO, EDSON DOS SANTOS, ELAINE PRATES GUEREGA, ELIANE DE FRANCA SALLES, ELOIR AURÉLIO MARTINS, EVA APARECIDA RODRIGUES, EVA CRISTIANE ZAIATZ, FLAVIA VITORIA DOS SANTOS, GLENDA LIDIA DE

OLIVEIRA NEVES, INES DE FATIMA MONTEIRO, ISABEL DEMETRIO, ISRAEL ROCHA, IVONETE ANTUNES DE FREITAS, IZAIAS DZIECINNY, IZALDETE FRANCISCA DE SOUZA, JACINTA POLINHAK, JAIR OBAL, JANDIR CAMARGO MACHADO, JANDIRA COLACO VALTER, JANETE GISLAINE DA SILVA MINICHIK, JAQUELINE POMPEO CORREIA DE MELO, JHONATAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELI APARECIDA DA LUZ, JOCIANE ROSA DE SOUZA, JOEL LUCACIEVZ, JOSE TEIXEIRA DE PAULA, JOSELI DE SOUZA MENDES, JOSIANE BERTAO, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JUAREZ PORFIRIO DOS SANTOS, JUCELI APARECIDA ZANELLA FELISBERTO, JULIANE APARECIDA CORREA DE MELO, JULIANE GOMES, LEIDIANA RIGO, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LOURIVAL LÁTZUK, LUCIANA VIMER, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCILAINE TURMINA, LUIZ SANTO LORENZETT, MARIA APARECIDA CORPOLATO, MARIA APARECIDA DA COSTA CORREA, MARIA ELIZABETE ARTIGAS, MARIA JOCEMARA DA LUZ, MARIA REGINA VARELA BANDIERA, MARIA ROSELI KRUGER, MARIA ROSENILDA PINGAS, MARIA VANESSA DE SOUZA, MARILEIA DE SOUZA, MARILIANE DOBENER, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA DA SILVA, MARLENE EUZEBIO TABORDA, MARLI DOS SANTOS, MATEUS MACHADO DE JESUS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NEIDE PANIZZON MACHADO, NELCI DE FATIMA DA SILVA, NELI TRINDADE AURELIO, NEURACY PANIZZON MACHADO, NEURI MATULLE, NEUSA TONETTI, NEUZA BATISTA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, NILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR JOSE DA COSTA, ODETE APARECIDA MONTEIRO, OSCAR PEIXOTO GUIMARAES, PONTALEAO ALVES CHAVES, REGIANE MIRANDA DE LIMA, REGIANE SOARES DA LUZ, RENATA DE CAMPOS GARCIA, ROBERTA FITTIPALDI CALIXTO, RODRIGO SZEMCZESZEN, RONALDO DE CAMPOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO LOWEN, ROSA DA APARECIDA RODRIGUES BOBALO, ROSA MARIA VARELA, ROSANA DE SOUZA, ROSANA FRANCA, ROSANE DA CONCEIÇÃO PINGAS, ROSELI CORREIA, ROSENILDA NUNES DA SILVA, ROSIELE MARIA ROCHA, SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA, SANDRA MARA DOS SANTOS ROSA, SEBASTIANA APARECIDA MATULLE, SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, SILIRO SEVERINO DA SILVA, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SIMONE RADELINSKI, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOELI DA APARECIDA AURELIO DUTRA, SOLANGE MUZIKA, SONIA CARRIEL, SUZIELEN SOARES KLABUNDE, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, TEREZINHA PANIZZON, VALDEMIR DA LUZ PINTO, VALDENEI DE SOUZA, VANDA NEVES FRANCO, VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANIA RAQUEL DOS SANTOS, VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO, ZANETE MACHADO DE MOURA, ZELOIR DA SILVA DUTRA, ZENINHA MENOM, ZOLAIR DE FATIMA DA SILVA CHATOSKI.

DESPACHO 46/20

Trata-se admissão de pessoal sobrestada pelo Acórdão n.º 1931/19 – 2ª Câmara (peça processual n.º 106) que determinou o envio de tomada de contas especial ser instaurada e conduzida pelo controle interno do município, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

O Município foi intimado (peça processual n.º 115) para dar cumprimento ao Acórdão mediante a comprovação da instauração da tomada de contas.

Por meio da petição intermediária n.º 28875/20 (peça processual n.º 118) o Município solicita prorrogação de prazo para cumprimento da determinação.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo por inexistência de previsão legal e resalto que de acordo com o art. 234[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o prazo fixado para instauração da tomada de contas especial e comprovação junto ao Tribunal é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da determinação, e o prazo para remessa das informações com o resultado da tomada de contas especial a este Tribunal é de 6 (seis) meses, contados da data da sua instauração.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle do feito.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 761905/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ELOIZA CAVALCANTE SILVA BARCELO, GIDIELSON CASSIANO BANDEIRA, TATIANE COSTA LOPES

DESPACHO N.º: 13/20

Diante do contido no Pareceres n.ºs 2614/19 e 2698/19 (peças 92 e 93), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Miguel do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nos referidos pareceres.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 22 de janeiro de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6/20

Processo nº: 399757/16
Data e hora da redistribuição: 22/01/2020 16:13:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 42/2020 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 42/2020 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 22/01/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7/20

Processo nº: 33950/20
Data e hora da redistribuição: 22/01/2020 16:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 22/01/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 8/20

Processo nº: 792769/16
Data e hora da redistribuição: 22/01/2020 17:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO JOÃO WOLTER
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 218436/12, conforme Despacho nº 70/2020 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 22/01/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº102/2020

Processo Nº: 856083/19
Data e hora da distribuição: 22/01/2020 07:31:38
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, JOAO ALFREDO COSTA FILHO, MARIA APARECIDA RAMALHO COLOMBO, MARISE MEYER COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº103/2020

Processo Nº: 18497/20
Data e hora da distribuição: 22/01/2020 08:13:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº104/2020

Processo Nº: 34999/20
Data e hora da distribuição: 22/01/2020 11:05:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ANDRE SHINDY CHEN
Interessado: ANDRE SHINDY CHEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 706690/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº105/2020

Processo Nº: 35413/20
Data e hora da distribuição: 22/01/2020 11:52:52
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 730349/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº106/2020

Processo Nº: 35073/20
Data e hora da distribuição: 22/01/2020 14:27:03
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:





EDITAIS

PROCESSO Nº: 291448/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE
EDITAL Nº 9/20

Em cumprimento ao Despacho nº 56/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de janeiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 434703/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU e ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS (CPF: 783.813.719-53)
EDITAL Nº 10/20

Em cumprimento ao Despacho nº 39/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADAS a PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº 95.729.968/0001-60, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS (CPF: 783.813.719-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de janeiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 132479/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE TUROZI, JUCY ANGELA CRISTOFOLI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 20/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 665/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– CNPJ nº76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO– CNPJ nº 78.191.293/0001-29, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

JUCY ANGELA CRISTOFOLI– CPF nº 635.727.709-63, na qualidade de Presidente.

LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS- CPF nº 025.245.429-47, Técnico.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de janeiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 849168/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 173/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no qual solicita esta Corte de Contas a liberação do servidor LEANDRO MENEZES RODRIGUES, analista de controle, para ministrar curso sobre "Elaboração, Consolidação e Análise das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público", no período de 02 a 06 de março de 2020, com carga horária de 24h, para os servidores daquela Corte. Ao final, informa que as despesas de deslocamento e diárias serão custeadas pelo ente solicitante.

A Escola de Gestão Pública, por meio da Informação nº 4/20 (peça 4), esclareceu que em razão do Intercâmbio entre Escolas de Contas, fomentada pelo IRB, está de acordo com a solicitação.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016[1] não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

De mais a mais, no caso em tela, o servidor nominado não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do referido curso não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/2016[2].

Diante do exposto, e tendo em vista a manifestação da unidade técnica, esta Presidência autoriza a indicação do servidor LEANDRO MENEZES RODRIGUES para ministrar curso sobre "Elaboração, Consolidação e Análise das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" e determina o seguinte:

1. Comunique-se à entidade interessada;
2. Encaminhe-se este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do Servidor no evento;
3. Após a conclusão do evento, com informação nos autos, e não havendo diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.
2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:
I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

PROCESSO Nº: 824270/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 175/20

Retornam os autos com a Informação n.º 521/19 (peça 13), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Quatiguá.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS

TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 021/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CNPJ 00.360.305/1628-64.

PROCESSO N.º: 469810/19

OBJETO: O presente Termo tem por objeto possibilitar à Caixa Econômica Federal, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos desta Corte de Contas.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2019.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski